

PROCESSO - Nº 141.997/95 (SIPRO Nº 006335/2001-7)
RECORRENTE - AGROFERTIL S/A – INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Consulta nº 614.082/95 - Parecer GETRI nº 0486/95
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 04/03/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0004-12/08-CTA

EMENTA: ICMS. CONSULTA. IMPORTAÇÃO. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA UCRÂNIA. FERTILIZANTES. TRATAMENTO ISONÔMICO DADOS AOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. Reformada a resposta proferida. As importações realizadas da Federação Russa gozam dos benefícios fiscais concedidos a outros países integrantes de Tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte, estendendo-se este tratamento às importações da Ucrânia. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para o Secretário da Fazenda contra o Parecer proferido pela então Gerência de Tributação em processo de Consulta interposto pelo recorrente de nº 614.082/95 – Parecer GETRI nº 486/95.

A consulta apresentada indaga se a Federação da Rússia faz parte do Acordo GATT – Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio, recepcionado pelo Brasil através da Lei nº 313/48 – para fins de desoneração do ICMS na importação de adubos e fertilizantes realizada pelo recorrente. A resposta proferida foi no sentido de que “... a Federação da Rússia não integra a comunidade GATT, pelo que aos produtos importados daquele país não se concede o tratamento que é aplicado aos produtos de origem dos países que integram o GATT...”, devendo ser tributada normalmente a referida importação, recolhendo-se o ICMS no ato do desembarço aduaneiro.

O recorrente irresignado com a resposta proferida, apresenta Recurso Voluntário através do processo nº 141.997/95, onde tece as seguintes argumentações:

1. o entendimento da GETRI de que pelo fato da Federação da Rússia não integrar o GATT os produtos dela importados teriam tributação é equivocado, uma vez que deve ser assegurado às tais importações um tratamento fiscal não menos favorável do que qualquer outro terceiro país, inclusive os países membros do GATT, face ao Acordo de Comércio e Pagamentos pactuado entre o Brasil e a extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, promulgado pelo Decreto Federal nº 56.521/65, em relação às questões de comércio e navegação, onde também se estipula que será concedido tratamento não menos favorável do que qualquer outro terceiro país, conforme seu art. 2º, que transcreve;
2. Ressalta que as autoridades federais sempre adotaram idênticos procedimentos nas operações relativas às importações da URSS e de países membros na cobrança de seus tributos, conforme se verifica do Ato Declaratório CST nº 17/85, da Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, que expressamente declara, em caráter normativo, que as concessões tarifárias outorgadas pelo Brasil no âmbito do GATT são extensivas às importações de mercadorias originárias e procedentes da URSS, por força da aplicação da cláusula de nação mais favorecida, constante do artigo 2º do Acordo Comercial Brasil e URSS;

Ao final, requer que seja reformada a Consulta proferida, para que fique assegurado o direito a extensão dos benefícios da isenção do ICMS concedido aos países signatários do GATT nas importações dos produtos em referência, quando oriundos da Federação da Rússia, por força da vigência dos Tratados Internacionais que menciona, observada a aplicabilidade das Súmulas nº 575 do STF e a Súmula nº 20 do STJ.

Inicialmente a então Procuradora Chefe da PROFAZ apresentou opinativo quanto ao conhecimento do presente Recurso Voluntário, onde após analisar a legislação processual vigente, concluiu que o Recurso Voluntário deveria ser apreciado pelo CONSEF. Posteriormente, quanto ao mérito, manifesta-se nos autos a procuradora Maria Dulce Baleiro Costa, expressando o seguinte opinativo em síntese:

1. Entende que assiste razão ao recorrente ao afirmar que existe um Acordo Internacional que estende à Federação Russa os benefícios fiscais concedidos a qualquer outro país, inclusive os integrantes do GATT;
2. Que de fato o Decreto Federal nº 56.521/65 garante concessões recíprocas visando um tratamento pelo menos idêntico ao que cada uma das partes – Brasil e ex-URSS – dispensa a qualquer país, em relação a direitos e taxas aduaneiras, direitos internos e quaisquer tributos relativos a transformação, circulação e consumo;
3. Que da análise da vigência desse Acordo e a sucessão pelos países formados com o desmembramento da URSS, verifica-se que o mesmo está em vigor, pois não há nenhum ato internacional que o tenha denunciado e, em relação à sucessão, no próprio ato de desmembramento da URSS restou firmado que a Rússia, que já era o país que representava toda a Federação Soviética, sucederia a URSS em todos os direitos e deveres, estando assim, isentas as importações provenientes da Rússia;
4. Que da análise das guias de importações anexadas ao processo verifica-se que algumas se referem à importações não da Rússia, mas da Ucrânia, e como esta não é sucessora da URSS, não pode ser invocada em seu favor o referido Acordo.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo recorrente, em processo de Consulta, tendo em vista que a resposta oferecida pela então Gerência de Tributação (GETRI) havia sido contrária ao seu interesse.

À época da interposição do referido Recurso Voluntário (05/06/95) vigia o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 28.596/81, que previa, em seu artigo 82, que “*Da Decisão contrária ao conselente, cabe Recurso voluntário para o Secretário da Fazenda*”.

Entretanto, o mencionado diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 7.629, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 e 11 de julho de 1999, que instituiu o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal atualmente em vigor, o qual prevê em suas “*Disposições Finais e Transitórias*” o seguinte:

“Art. 179. O Recurso interposto até 19 de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da Lei nº 7.438, de 18 de janeiro de 1999, será conhecido e julgado como tal pelo Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), através de qualquer de suas Câmaras, conhecida por distribuição ou, se for o caso, redistribuição, de acordo com a legislação anterior, salvo quanto à interposição de novos Recursos, que obedecerão à supramencionada lei.”

É importante ressaltar que, no período de 10/07/99 (início da vigência do RPAF/99) até 31/12/00, quando foi revogado pelo Decreto nº 7.887/00, vigorou o artigo 68 do RPAF/99, que possuía a seguinte dicção:

Art. 68. Da Decisão da consulta caberá Recurso, com efeito suspensivo:

I - de ofício para o Superintendente de Administração Tributária, quando a resposta for favorável ao consulente;

II - voluntário, à Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do consulente, quando a Decisão for contrária ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Considera-se favorável ao consulente a resposta dada em consulta que conclua pela desobrigação ou pela atenuação de obrigações, sejam principais ou acessórias.".

Assim, naquele período, de 10/07/99 a 31/12/00, o órgão competente para conhecer e apreciar o Recurso Voluntário ora interposto era a Câmara Superior do CONSEF.

Entretanto, no momento deste julgamento, o artigo 68 do RPAF/99 encontra-se revogado, devendo ser aplicado, portanto, o acima transcrito artigo 179, das Disposições Finais e Transitórias do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, que estabelece tal competência para qualquer das Câmaras do Conselho de Fazenda Estadual.

Pelo exposto, votamos pelo CONHECIMENTO do Recurso Voluntário por entendermos que esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal é competente para apreciá-lo.

Ultrapassada essa questão, no mérito constatamos que de fato assiste razão ao recorrente ao afirmar que às importações de adubos e fertilizantes realizadas da Federação Russa deve ser aplicado o mesmo tratamento tributário dispensado às operações realizadas com tais produtos no mercado interno – ou seja, desoneração do ICMS – por força de Acordo Internacional firmado entre o Brasil e a antiga URSS – Acordo de Comércio e Pagamentos - recepcionado na legislação brasileira através do Decreto Federal nº 56.521/65 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 111/64, ainda vigentes, e ainda diante do fato de que, como bem frisou a PGE/PROFIS, ao ocorrer o desmembramento da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a Rússia, como país que a representava, a sucedeu em todos os direitos e deveres.

E, de fato, a matéria já foi objeto de julgados proferidos por este Conselho de Fazenda, favoráveis a tal entendimento. A questão mais controversa refere-se, assim, não às importações da Rússia, mas aquelas feitas com às demais ex-repúblicas, tais como a Ucrânia.

Quanto a este ponto, discordamos do Parecer proferido pela Douta Procuradora nos autos ao entender que não se aplica às importações da Ucrânia o mesmo tratamento dispensado às realizadas pela Federação Russa, embora devamos consignar que a própria PGE/PROFIS posteriormente já exarou outros Pareceres sobre a matéria com posição diametralmente oposta.

Como consignamos em Decisão proferida por esta mesma Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 2172-11/01, onde proferimos voto vencedor, com lastro em profundo estudo sobre a matéria realizado pela PGE/PROFIS, externado em Parecer da sua então Procuradora-Chefe, a Ucrânia, como as demais ex-repúblicas que compunham a extinta URSS, sucederam, assim, como a Rússia, em todos os direitos e deveres os tratados celebrados ainda como integrantes da referida União.

Abaixo transcrevemos excerto do voto então proferido, o qual fará parte integrante deste voto, por ser elucidativo das discussões então travadas sobre a matéria:

"Data venia" o voto do Ilustre Relator, discordamos do mesmo ao não acatar os ensinamentos trazidos à baila sobre a matéria ora em exame, exarados no lúcido Parecer de autoria da Douta Procuradora Chefe da PROFAZ. De fato, a matéria é controversa e já proferimos voto em sentido contrário ao que aqui iremos proferir, entretanto os argumentos expendidos pela Procuradoria nos fez melhor refletir sobre o assunto e nos levou a entender efetivamente improcedente a exigência fiscal. O ponto que entendemos mais contundente nos argumentos trazidos no citado Parecer refere-se ao fato de inexistir ato formal ou aprovação expressa do Congresso Nacional revogando o Acordo Brasil/URSS. Efetivamente, assim como a inserção de acordos e tratados internacionais no ordenamento jurídico pátrio necessita de

aprovação presidencial e adequada aprovação do congresso brasileiro, ex vi o quanto determina o art. 49 da Carta Magna, também sua revogação ou exclusão deve prescindir do mesmo tratamento, e de fato inexistem tais atos. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que no caso de dissolução de uma das partes celebrantes – como ocorreu com o esfacelamento da União Soviética – não haveria necessidade de se revogar ou denunciar o tratado, pois o mesmo deixaria de existir por força deste fato. Entretanto, não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma disposição legal expressa neste sentido. Aplicando-se, ainda, como quer alguns, o art. 34 da Convenção de Viena, a questão estaria resolvida, pois uma linha de interpretação - linha também seguida pela Procuradora Chefe - entende que as repúblicas que gravitavam em torno da União Soviética, tendo como centro a Rússia, sucederiam em deveres e direitos os tratados celebrados ainda como integrantes da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. No entanto, outra linha entende que não cabe a aplicação do citado art. 34 da Convenção de Viena no caso específico ocorrido com a URSS. Inobstante esta divergência, ressaltamos que a existência de posicionamento formal do Ministério das Relações Exteriores do Brasil no sentido de que subsiste o referido Acordo e a existência de ato declaratório expedido pela Secretaria da Receita também neste sentido (Ato Declaratório nº 21, de 16.12.98), robustece o entendimento da validade deste acordo internacional e afasta, a nosso ver, qualquer entendimento contrário por parte dos Estados.”

Ao final, ressaltamos que a própria Diretoria de Tributação, em resposta proferida em processo de consulta apresentada pelo próprio recorrente – Processo nº 25607/2002-2 – Parecer GECOT nº 146/2006 – reconheceu a aplicabilidade do benefício da isenção do ICMS às operações de importação de fertilizantes originários da Ucrânia, tendo em vista a vigência do Acordo Internacional multicitado e do Ato Declaratório Normativo nº 21/98, expedido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal, que expressamente declara que as concessões outorgadas pelo Brasil no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT – são extensivas às importações de mercadorias originárias e procedentes das repúblicas que faziam parte da extinta URSS, listando-as, dentre estas a Ucrânia.

Dante de tudo aqui exposto, votamos pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Voluntário impetrado, reformando o entendimento externado no Parecer GETRI nº 486/95, no sentido de que se aplique a desoneração do ICMS às importações de adubos e fertilizantes da Federação Russa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **CONHECER E PROVER** o Recurso Voluntário apresentado pela empresa **AGROFERTIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**, através do Processo nº **141.997/95 (SIPRO Nº 005335/2001-7)**, para reformar a resposta emitida por meio do Parecer nº **486/95** expedido pela DITRI no Processo de Consulta nº **614.082/95**, no sentido de que se aplique a desoneração do ICMS às importações de adubos e fertilizantes da Federação Russa, devendo ser cientificado o recorrente desta Decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BERBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS